TC 6.635/2016

2º Julgado - 22ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular a prestação de contas de adiantamento para despesas com diárias para participação no XXXVIII Congresso Brasileiro de Oftalmologia. CMSP. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - Juízo Singular

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos ordinários, por admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, para o fim de manter a R. Decisão Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram acrescidos aos autos elementos capazes de alterar o resultado das análises da referida prestação de contas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de março 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os recursos *ex officio* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Câmara Municipal, em

face da r. Decisão de Juízo Singular sobre a prestação de contas em regime de adiantamento concedido por aquela Edilidade ao servidor Claudio Roberto Marantes, no valor de R$ 2.328,24, para participação no "XXXVIII Congresso Brasileiro de Oftalmologia".

Na r. Decisão, publicada em 19/10/17, foi aprovado o montante de R$ 2.095,36 e julgado irregular o valor de R$ 232,88, correspondente ao montante de diária concedida a maior, imputando o correspondente débito ao servidor interessado, com a obrigação de recolher ao erário o valor glosado com os devidos acréscimos legais.

A PFM argumentou que as despesas examinadas no presente "foram regularmente autorizadas na forma da lei", tendo sido aprovadas pela Origem no processo administrativo acompanhante, "recepcionando os atos praticados pelos servidores responsáveis".

No tocante ao valor glosado, ressaltou a Procuradoria que, desde a Instrução nº 03/2011, este Tribunal determina a devolução de valores tido por irregulares em situações específicas, como apropriação de dinheiro público e dolo de lesar o erário, e que o ato examinado não "acarretou prejuízo ao Erário", tampouco resultou "de culpa, má-fé ou dolo de lesar os cofres públicos". Nesse sentido, citou precedente no qual esta Corte deixou de determinar o ressarcimento de valores julgados irregulares.

Ao final, requereu que a r. Decisão seja parcialmente reformada, a fim de que as contas sejam consideradas totalmente regulares, com quitação ao responsável, que deverá ficar desobrigado de qualquer forma de reparação diante da ausência de prejuízo ao erário, tampouco dolo ou culpa.

A Câmara Municipal, juntamente com o servidor Claudio Roberto Marantes, interpôs recurso, alegando, em síntese, que o servidor ocupa cargo de nível superior e que o enquadramento "demais servidores" constante da tabela de diárias é utilizado por exclusão, caso não haja enquadramento em outra referência/função, dessa forma, o cálculo foi efetuado de acordo com a função do servidor e corresponde aos valores previstos para as referências QPL 15 a QPL 22.

Após a apreciação do quanto constou dos recursos apresentados, a Coordenadoria III, entendeu que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para alterar o quanto decidido pelo Juízo Singular.

O Órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para que seja reconhecida a regularidade da prestação de contas analisada.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade dos recursos e, no mérito, acompanhou o entendimento da Equipe de Auditoria no sentido de que não foram acrescidos aos autos elementos que tenham o condão de

alterar o resultado da análise da prestação de contas. Com efeito, no cálculo da diária deveria ter sido observado o enquadramento aplicável aos "demais servidores", uma vez que o cargo que servidor ocupa em seu órgão de origem, ANSM-10, não está listada nas duas primeiras faixas de diária constantes do Anexo I do Ato nº 1425/2013 da Mesa da Câmara.

Ao final, opinou pela manutenção da Decisão Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso de *ex officio*, por regimental, e dos ordinários, por admissibilidade.

No mérito, acolho o entendimento da Coordenadoria III e da Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e ficam incorporados neste voto, nego-lhes provimento, para os fins de manter a r. Decisão Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que não foram acrescidos aos autos elementos capazes de alterar o resultado das análises da prestação de contas objeto dos autos.

Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos.